

Acórdão: 14.150/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 48.196  
Impugnante: Organizações Cardoso Braga Ltda  
PTA/AI: 16.000005388-64  
Inscrição Estadual: 707.047649.01-39  
Origem: AF/II/Varginha  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Restituição - ICMS/ST - Sujeito Passivo - Somente ao sujeito passivo da obrigação tributária caberá o direito a restituição de tributo indevido (art. 165 do CTN) Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente PTA sobre pedido de restituição, pela impugnante, do valor de R\$5.535,29 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), relativo a ICMS/ST destacado na nota fiscal n.º 039.903 cujo emitente é a Cia. e Cervejaria Brahma e a Impugnante figura como destinatária das mercadorias. Seu pedido reside no fato de que ocorreu um sinistro com o veículo transportador das mercadorias o que resultou na não realização do fato gerador presumido.

Anexa cópia da nota fiscal n.º 039.903, emitida por Companhia e Cervejaria Brahma, a 2ª via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n.º 000.703, emitido por Transversal Transporte Ltda., cópia do Boletim de Ocorrência n.º 4.111 da Polícia Militar de Minas Gerais, doze fotos relativas ao acidente rodoviário e ainda a 3ª via das notas fiscais de saída n.º 000.306 e 000.314, emitidas para regularização de estoque.

Em parecer de fls. 28/29 o Fisco indefere a solicitação da impugnante e a DRCT/SRF/Sul, em réplica às fls. 49 e 50, limita-se a referendar o despacho de indeferimento da chefia da AF/Varginha que baseou-se no parecer do fiscal, requerendo a improcedência da impugnação.

Não foi recolhida taxa de expediente porque a Impugnação foi apresentada em 12/06/96. portanto, anteriormente à vigência da Lei 12.425 de 27/12/96.

**DECISÃO**

Nos termos do art. 165 do CTN, apenas ao sujeito passivo cabe o direito de pleitear restituição de tributos. E ainda, conforme art. 121 do mesmo diploma legal, que define como sujeito passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e do art. 166 que prevê que somente se efetivará a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, àquele que prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, conclui-se que, no presente caso, apenas e tão somente à Companhia e Cervejaria Brahma assiste o direito de pedir repetição do tributo indevidamente pago, desde que autorizada por "terceiro" a que se refere a lei, que no caso trata-se da Impugnante.

A lei tributária não investe o terceiro de legitimação processual para agir, ainda que tenha o necessário interesse econômico, porquanto suportou o peso financeiro do tributo indevido. O que a lei exclusivamente lhe reconhece é a faculdade de dar autorização para que o contribuinte originário, ou de direito, requeira a devolução do gravame indevidamente pago.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

**Sala das Sessões, 23/05/00.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**Alessandra Maria Oliveira de Souza**  
**Relatora**